



## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<b>TC – 009.022/2010-4</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Mera Petição.
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Prefeitura Municipal de Caxias/MA. <b>RECORRENTE:</b> Prefeitura Municipal de Caxias/MA (R001 – Peça 50). <b>PROCURAÇÃO:</b> N/a.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 2694/2013 (Peça 35). <b>COLEGIADO:</b> 1ª Câmara. <b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial. <b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3 e 9.4.

2.

### 3. EXAME PRELIMINAR

<b>2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
<b>2.2. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.2.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?  Data de notificação da deliberação: <b>29/5/2013</b> (Peça 44). Data de protocolização do recurso: <b>13/6/2013</b> (Peça 50, p. 1).  *Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a ausência de interesse recursal descrita no item <i>supra</i> . <b>2.2.2.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	-          -
<b>2.3. LEGITIMIDADE:</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?  Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
<b>2.4. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?  A recorrente busca combater item que rejeitou as alegações de defesa anteriormente apresentadas pelo responsável, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprove o recolhimento do débito apurado nos autos.  No entanto, não cabe recurso de tal julgado, conforme disciplinam os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução TCU 36/95, <i>verbis</i> :  Artigo 23. <i>Omissis</i>  § 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.  § 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.  No mesmo entendimento encontra-se o artigo 279 do Regimento Interno/TCU, senão vejamos:  Art. 279. Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas	NÃO



<p>especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização.</p> <p>Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória.</p> <p>Ademais, o RI/TCU atribui a tais decisões, quais sejam, aquelas que rejeitam as alegações de defesa dos responsáveis, a natureza de decisão preliminar, nos termos do art. 201, § 1º, do RI/TCU. Logo, não há julgamento de mérito. Por consequência, não há julgamento das contas dos atos de gestão de responsável, elemento que caracteriza uma decisão definitiva nestes processos, nos termos do art. 201, § 2º, do RI/TCU.</p> <p>Dessa forma, o recurso interposto deve ser recebido como simples petição de novos elementos de defesa, dirigida ao relator <i>a quo</i>.</p>	
<p><b>2.5. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p> <p>Vide análise empreendida no item 2.4 <i>supra</i>.</p>	-

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

<p>Em virtude do exposto propõe-se:</p> <p><b>3.1. não receber o expediente como recurso de reconsideração</b>, em razão da ausência de interesse recursal e de decisão definitiva de mérito, nos termos dos artigos 201 e 279 do Regimento Interno/TCU, c/c artigo 23 da Resolução TCU 36/95;</p> <p><b>3.2. receber a peça como petição de novos elementos de defesa</b>, dirigida ao relator <i>a quo</i>, nos termos do artigo 23 da Resolução TCU 36/95 e do artigo 201, § 1º, c/c artigo 279, parágrafo único, ambos do RI/TCU; e</p> <p><b>3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada</b>, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.</p>		
SAR/SERUR, em 17/7/2013.	Carlos Alberto F. da Silveira TFCE-CE – Mat. 1627-6	ASSINADO ELETRONICAMENTE